



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2019.

Parecer nº14/2019 – MP

Ref.: Processo: E-07/300.168/1998

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Auto de Infração lavrado em face de espólio. Impossibilidade. Processo Administrativo Sancionador. Princípio da intranscendência da pena. Sugestão pelo arquivamento do procedimento administrativo.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do Processo

Trata-se de consulta formulada pela GEFIS no bojo de processo apuração de infração administrativa ambiental em face de ESPOLIO DE OARIKERME PESSANHA, imposta com fundamento no inciso IV, da tabela 1 do Decreto nº 8.974/1986, que regulamenta Decreto-lei nº 134/1975, por “desmatamento em uma área de aproximadamente 2.500m²” (Auto de Infração nº 38117 - fl.09).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação nº 1880/1996, que constatou supressão irregular de vegetação no bairro de Jardim Americano, no Município de Campos dos Goytacazes (fl. 03). Ato contínuo emitiu-se o Auto de Infração

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

fl



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

nº Auto de Infração nº 38117 (fl.09), com base no inciso IV, da tabela 1 do Decreto nº 8.974/1986, que regulamenta o Decreto-lei nº 134/1975, que aplicou a sanção de multa de 3.080 (três mil e oitenta reais) UFIR (fl. 07). Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 10/70).

Na impugnação em nome da Autuada, a Sra. Margareth de Vasconcelos Paes aduziu a inépcia do Auto de Constatação e a incorrência do dano ambiental (fls. 10/70), onde anexou o esboço de partilha dos bens do espólio (fls. 13/62), registros fotográficos e parecer do IBAMA sobre a situação da vegetação do imóvel, datado de 09/02/98 (fls. 69/70).

O grupo de trabalho instituído pela Presidência do INEA se manifestou em 01/02/2010 sobre o prazo prescricional aplicável no processo (fl. 81) entendendo que, com base no Parecer nº 01/2006/MCC/PG05¹, o prazo aplicável seria de 10 anos, na forma do Código Civil.

Consta à fl. 96 decisão do Secretário de Estado do Ambiente que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta no Parecer nº 137/08/2012-EABM-ASJUR/SEA (fl. 87/94).

A notificação de indeferimento da impugnação foi recebida em 27/08/2012 (fl. 98 verso).

Em 07/06/2018 foi comunicada a existência de débito no valor de R\$ 10.145,21 (dez mil, centro e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), questionando o seu pagamento e informando que o inadimplemento importará em inscrição na Dívida Ativa (fl. 105 verso).

Diante da manifestação da SUPBAP de que não seria possível a obtenção do CPF do devedor, haja vista se tratar de espólio (fl. 110) foi formulada consulta pela GEFIS solicitando orientações desta Procuradoria sobre o procedimento a ser seguido.

É o relatório.

¹ Aprovado pelo então Subprocurador-Geral Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Das preliminares

2.1.1 – Da lavratura de auto de infração em face de espólio

De plano, cumpre salientar que o processo administrativo deve ser pautado pelo cumprimento do devido processo legal, do qual se extrai os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV CF/88).

Deste modo, nota-se que seria contrário às garantias constitucionais cobrar multa administrativa nas situações em que a Autuada não teve o direito de se defender.

No caso de lavratura de auto de infração em face de espólio, esta Procuradoria tem entendimento pelo afastamento do *ius puniendi* do Estado, haja vista que a continuação do processo afetaria diretamente na sua ampla defesa, no qual se furtará a possibilidade da Autuada reverter à situação adversa.

O professor Marçal Justen filho ao discorrer sobre a garantia da ampla defesa e do contraditório ensina que:

“(…) é antijurídico adotar decisão punitiva antes de instaurar o processo administrativo. Mais do que isso, a decisão sancionatória somente pode ser o resultado de um processo norteado pelo contraditório e pela ampla defesa. Por isso, o acusado tem o direito de produzir provas e, inclusive, requerer diligências. Negar-lhe oportunidade para tanto é uma infração administrativa grave.(…)”²

No mesmo sentido é o entendimento da Orientação Jurídica Normativa do IBAMA de nº 18/2010/PFE, da lavra da Procuradora Federal Mariana W. Coutinho Brandão:

“Logo, outra conclusão não existe senão a de que a aplicação efetiva de uma sanção administrativa demanda o devido processo administrativo para se tornar exigível. Apenas após a ciência da Autuada acerca da decisão irreversível é que a sanção administrativa mostra-se executável, passando a integrar o patrimônio passivo do infrator. (...) Assim, o falecimento da

² Justen Filho, Marçal. IN 1/2017 não deve ser aplicada apenas a casos envolvendo a Presidência. Disponível em: < <http://justenfilho.com.br/tags/proporcionalidade/> >. Acesso em: 03 mai. 2019.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Autuada antes da decisão administrativa irrecurável, fato esse devidamente comprovado nos autos mediante certidão de óbito, extingue o *ius puniendi* do Estado.”³

A Constituição Federal em seu artigo 5º, § XLV estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano ser estendida aos seus sucessores.

Vale observar que a pena a que se refere o inciso é a sanção penal e não a administrativa, contudo também possui aplicabilidade à esfera administrativa. Comenta Marçal Justen Filho:

“A penalidade administrativa encontra-se subordinada também ao princípio do personalismo da sanção, o que significa que a penalidade não pode passar da pessoa do agente. O inc. XLV do art. 5º da CF/1988 estabelece que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...)’ e essa determinação se aplica no âmbito das penalidades administrativas.”⁴

O caráter personalíssimo da sanção determina que somente aquele que praticou o fato censurável, ou ao menos colaborou para a sua consumação, poderá sofrer a correspondente sanção⁵.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui este entendimento:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. 1. (...)12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). 13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja

³ Disponível em <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/96663>.

⁴ In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.145.

⁵ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8ª edição revista, atualizada e reformulada. O São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 377.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois). 14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem. 15. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1251697 2011.00.96983-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/04/2012 RSTJ VOL.:00237 PG:00520 ..DTPB:.)

Fábio Medina em sua obra "Direito administrativo sancionador" também defende a intranscendência da pena:

A pena criminal somente pode atingir o sentenciado (art. 5º, XLV, CF), exigência que me parece incidente no campo do Direito Administrativo Sancionador. A pena administrativa somente pode atingir a pessoa sancionada, o agente efetivamente punido, não podendo ultrapassar de sua pessoa.

Pessoalidade da sanção administrativa veda, por certo, a chamada responsabilidade solidária, ainda que estabelecida por lei, porque a lei não pode violentar um princípio constitucional regente do Direito Administrativo Sancionador.⁶

Portanto, conclui-se que somente a pessoa que praticou a infração ambiental, ou colaborou para a sua prática, poderá ser responsabilizado. Ocorrendo a morte do autuado, o processo referente à cobrança da multa deverá ser extinto⁷, não podendo o Auto de Infração ser lavrado em desfavor do espólio. No entanto, a obrigação de reparar o dano ocasionado ao meio ambiente pode ser transferida aos seus sucessores.

No caso de óbito antes mesmo da instauração do processo de apuração da infração, a cobrança do débito também não poderá ser direcionada aos sucessores, ainda que haja a constituição definitiva do crédito.

⁶ Osório, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador, Fábio Medina Osório – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 338

⁷ Art. 50 da Lei Estadual n. 5.427/09:

Art. 50. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Este é o entendimento nos julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA E DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESPÓLIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contra sentença prolatada nos autos de execução fiscal ajuizada contra Manoel Juvenal Silva, pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que, de acordo com o processo administrativo, foi o débito em questão constituído trinta dias após 29.07.2009, data do recebimento da notificação para o pagamento do débito, após a homologação do auto de infração. II. Defende o IBAMA, em suas razões de apelação, que ocorrendo o falecimento do devedor após a constituição definitiva do crédito, deve o pagamento da multa ser buscado contra o espólio. III. Observa-se que a presente execução foi ajuizada contra Manoel Juvenal da Silva, em 25 de outubro de 2011. Às fls. 42 foi acostada a Certidão de Óbito nº 58805, em que o Oficial do Registro Civil do 4º Ofício de Notas de Natal/Rio Grande do Norte certifica o falecimento do executado, ocorrido em 12 de outubro de 2009. IV. A capacidade de ser parte termina com a morte da pessoa natural. Assim, havendo o óbito do executado ocorrido antes do ajuizamento da ação de execução, mesmo tendo sido após a inscrição do débito em dívida ativa, cabível a extinção do feito, por ausência de pressuposto processual. V. Deve ser mantida a sentença recorrida que extinguiu o processo sem resolução do mérito, não sendo possível a substituição da CDA, nem tampouco o redirecionamento da execução em face do espólio. VI. Cuidando-se de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nova execução poderá ser ajuizada seja contra o executado, seja contra seu espólio, não havendo qualquer prejuízo para a exequente. VII. " 'O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.' (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 729600/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 14/09/2015)." (Precedente: TRF5.AG/SE 08069470220164050000. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJe de 02.12.2016) VIII. Apelação improvida.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E/OU SUCESSORES. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - É certo que a Lei nº 6.830/80 não contempla sanção processual para a inércia do exequente, sendo a

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

jurisprudência pacífica no sentido de que as disposições do CPC se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal. - Cabível a extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC (art. 267, III, do CPC/1973), ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa. Há inclusive entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, admitindo a possibilidade da extinção do processo executivo fiscal com base no art. 267, III, do CPC/1973, por abandono da causa, após observados os arts. 40 e 25 da Lei nº 6.830/80 - REsp 1120097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.10.2010. - Ajuizada a presente execução fiscal em 06/05/2011 (fl. 02), a citação restou negativa tendo em vista informação postal do falecimento do executado Geraldo Joel Neto Godinho (fl. 09 - 24/05/2011). Após apresentação da certidão de óbito (fl. 36-verso), o exequente foi instado a comprovar documentalmente a legitimidade daquela apontada como inventariante do espólio (fls. 24, 30, 39 e 44) e manteve-se inerte (fls. 42 e 50), sobrevivendo, então, sentença extintiva do feito (fl. 51). - Em caso de falecimento de qualquer das partes, o art. 313, I, do CPC (art. 265, I, do CPC/1973) dispõe sobre a possibilidade de suspensão do feito para fins de sucessão das partes e assim proceder-se à regularização dos polos processuais, consoante o art. 688, I, do CPC (art. 1.056, I, do CPC/1973). - Em face da inércia do lbama concernente à comprovação documental da legitimidade daquela apontada como inventariante do espólio do executado, cabível a extinção da execução, sem exame do mérito, dada à ausência de polo passivo, nos termos do art. 485, VI, do CPC (art. 267, inc. VI, do CPC/1973). - O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Trata-se da chamada responsabilidade tributária por suces

são, consoante dispõe o art. 131, II e III, do CTN. Nessa medida, se ajuizado o executivo contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. - Deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da certidão de dívida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, in verbis: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". - Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 06/05/2011 (fl. 02), quando já falecido o devedor Geraldo Joel Neto Godinho (fl. 36 - 23/01/2009), inviável o redirecionamento do feito ao espólio. - Ao contrário do alegado pela autarquia, as intimações para dar andamento ao feito foram regularmente efetivadas no endereço da Procuradoria Federal, órgão responsável pela representação judicial da apelante, conforme endereço indicado no rodapé da apelação (fls. 15, 25, 31 e 40). Apenas a intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção da execução, foi dirigida ao endereço do lbama/DF (fl. 45). - Apelação improvida.

(AP - APELAÇÃO CÍVEL - 1935383 0001072-85.2014.4.03.9999,

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

115



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA
TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2018)

No caso em tela, como o Auto de Infração foi lavrado em face do espólio de Oarikerme Pessanha Paes, alegadamente, antes mesmo do recebimento da lavratura do Auto de Constatação, em 09/02/1998. Desta feita, o óbito da Autuada acarreta a extinção do presente processo administrativo, de acordo com o Art. 50 da Lei Estadual n. 5.427/09⁸.

Nada obstante, levando em conta os elementos identificadores da responsabilidade civil ambiental, deve-se registrar que eventual extinção do processo de apuração da infração administrativa não importa em qualquer exoneração do dever de restauração do *status quo* do meio ambiente degradado pela ação antrópica.

Além disso, para efeitos de configuração do responsável, saliente-se que a responsabilidade civil ostenta natureza *propter rem*, podendo ser exigida dos sucessores ou mesmo do atual proprietário.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- I. Haja vista o falecimento da autuada no presente processo administrativo, este deve ser extinto e arquivado em razão de todo o acima exposto e do princípio da intranscendência da sanção administrativa;

⁸ Análise semelhante em procedimento no TCU: "Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Por conseguinte, a morte do gestor – embora não seja óbice à continuidade do processo e ao julgamento das contas em razão da necessária concretização da primeira dimensão do processo – é causa de extinção da segunda dimensão do processo, em virtude da extinção da punibilidade, aproximando-se, nesse aspecto, ao processo penal.

Em outras palavras, na hipótese de má gestão, o processo subsiste à morte do administrador, e as suas contas podem vir a ser julgadas, mas não se poderá aplicar sanção ao falecido ou, se tiver sido aplicada e ainda não cumprida, será ela extinta." (Cavalcanti, Autusto Sherman. O Processo de Contas no TCU: o caso de gestor falecido. Revista do TCU nº 81, pp. 17/27 (jul/set 1999).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- II. Nada obstante, tendo em vista as especificidades da responsabilidade civil ambiental, deve-se pontuar que a extinção do processo de apuração da infração administrativa não importa em afastamento do dever de restauração do dano ambiental, dado a dispensa de culpa e natureza *propter rem*.
- III. Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

Destarte, entendemos **pela extinção do processo administrativo.**

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Michelli Pontual
Assessora Jurídica/ ID. Funcional: 51014068
GEDAM / Procuradoria do Inea



GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

II. Nada obstante, tendo em vista as especificidades da legislação aplicável, deve-se reconhecer que a extensão do processo de busca de informações não importa em afastamento do dever de restituição do valor recebido, sendo a dispensa de culpa a única exceção prevista.

III. Por fim, cumpre ressaltar que os caracteres essenciais da Prática de Venda não vinculam o órgão consumidor, pois, sendo de natureza discricionária, não se aplicam os princípios de interpretação de normas administrativas, Art. 30 do Decreto Estadual nº 6.123/2010.

Declaro, portanto, que o presente processo administrativo encontra-se concluído.

E o presente processo administrativo é encaminhado de V. Exa. a V. Exa.

Assessor Jurídica
GELIANE PROENÇA DA SILVA
Assessor Jurídica nº 10.000.000.000

Processo n. E-07/300.168/1998
Data: 09/03/98 Fls. 117
Rubrica *uqz*
ID: 2149298



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 14/2019 - MP, que opinou pela extinção e arquivamento do processo administrativo em face do ESPÓLIO DE OARIKERME PESSANHA PAES.

Devolva-se à INEA/DIPOS/GEFIS, para adoção das medidas necessárias.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2019.

Rafael Lima Daudt D'Oliveira
Rafael Lima Daudt D'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do INEA
ID. Funcional: 42666058

Para atendimento.
Carlos Eduardo Muniz

Carlos Eduardo Muniz
Assessoria da DIPOS
ID: 2051344-5

INEA - COFIS	
RECEBIDO	
Em 14/06/19	- Guia nº 840546
Ass.: <i>B</i>	Matr. -

DOCUMENTO RECEBIDO	
Data 06/06/19	h 13:50
ID: 32691242713	
Rubrica: <i>Pa</i>	

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PROCESO N° 07.000.154.1992
CASA DE JUSTICIA
FOLIO 104
ID 25812



GOBIERNO DE LA REPUBLICA DE PERU
MINISTERIO DE JUSTICIA
SECRETARIA DE ADMINISTRACION

1992

PROCESO N° 07.000.154.1992 - MP. que sigue en trámite en el expediente N° 07.000.154.1992
proceso administrativo N° 07.000.154.1992
Resolución N° 07.000.154.1992, para adoptar las medidas necesarias.

1992 de febrero, 6 de febrero de 1992

[Signature]
Miguel Ángel Rodríguez
Fiscal General de la Nación
Fiscalía General de la Nación
Fiscalía General de la Nación

Excmo. Sr. Jefe de la Oficina
Fiscalía General de la Nación

COPIA
FOLIO 104
ID 25812

DOCUMENTO RECIBIDO
Data: 07.02.1992
ID: 25812
Rubrica: *[Signature]*